



**Câmara Municipal de Jaguaré Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo “Eugênio Salvador”**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE DISPENSA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025
(Processo Administrativo n.º 000008/2025)**

ID Cidades: 2025.038L0200001.01.0001

A Impugnação foi impetrada pelo CRA – Conselho Regional de Administração do Espírito Santo, CNPJ: 28.414.217/0001-67, com sede à Rua Aluysio Simões, 172 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-632, representada pela Adm. JANAINA GUAITOLINI MERLO BRETAS (Gerência de Fiscalização e Registro – CRA-ES 10000), em face do processo supracitado.

A impugnação é tempestiva, e atende os requisitos editalícios. Assim sendo passo a análise do mérito.

A impugnação tem por objeto:

“IMPUGNAÇÃO de edital dada à inobservância à obrigatoriedade de exigir a regularidade das empresas licitantes e de seu responsável técnico junto ao CRA-ES.”

Inicialmente cabe registrar que o regulamento normativo deste Certame é a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme apontado no Instrumento Convocatório publicado, sendo assim, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao texto legal não pleiteando qualquer arbitrariedade por parte do Administrador Público. Com efeito, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 67, prevê que “conforme o caso” a administração deverá exigir como documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional o registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente.

Assim, a lei deverá ser interpretada à luz dos princípios da PROPORCIONALIDADE e COMPETITIVIDADE. Nessa esteira, o princípio da competitividade tem por objetivo possibilitar que a administração pública alcance a proposta mais vantajosa por meio da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório, enquanto o princípio da proporcionalidade tem como finalidade equilibrar os direitos individuais com os anseios da coletividade, proibindo-se que a administração pública haja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais.

Na impugnação, o Conselho Regional de Administração – CRA/ES, pugna pela exigência do registro das licitantes.

No entanto, certo é que a jurisprudência consolidou posicionamento contrário desde antes da vigência da nova lei, mas que se mantém aplicável à Lei 14.133/2021, conforme julgados abaixo: Acórdão 299/2016 - Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo), que podemos destacar como paradigma.

Exigir registro no CRA para participar do certame, pode ser interpretado como forma de mitigar a participação de empresas ao certame, já que a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim, ou seja, somente em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna.



Câmara Municipal de Jaguaré Estado do Espírito Santo Palácio Legislativo “Eugênio Salvador”

Não seria pertinente exigir registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, uma vez que a atividade-fim de tais empresas não estaria relacionada diretamente com ações de administração.

Ademais, não se deve confundir a exigência de registro no CRA como condição para participação no certame, a título de habilitação, com a necessidade de a empresa ser registrada junto àquele Conselho, uma vez que a Lei 6.839/1980 determina a obrigatoriedade de registro em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, bem como pelo fato da atividade objeto do Pregão em análise não se encontrar prevista no rol descrito no art. 2º da Lei 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração.

Nesse sentido, temos que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA é compreendida como aceitável quando a atividade precípua da empresa for condizente com o controle do conselho de classe, o que não é o caso da presente análise no momento da competição.

O próprio TCEES - Tribunal de Contas do Estado do Espírito entende ser cabível á título de contratação, conforme Acórdão 00668/2023-5 - 1ª Câmara Processo: 00880/2023-7.

Outrossim, destaca esta Equipe de contratação, que existe a exigência do registro da inscrição em outra fase, na contratação, conforme Termo de Referência item 9. REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO, subitem 9.4. “Inscrição da empresa vencedora no CRA – Conselho Regional de Administração”, caso condizente com a atividade.

Todavia, o Termo de Referência não havia sido juntado no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas, devidamente realizado na presente data 23/01/2025, imediatamente retificado com arquivo completo junto ao Órgão, bem como encontra-se publicado na presente data o edital e o Termo de Referência no Portal de Compras Públicas e no site Oficial desta casa de Leis no endereço eletrônico: www.cmjaguare.es.gov.br para que possa ser conferido por todos os interessados.

Nesse sentido, caso o CRA considere que determinada empresa habilitada para participação ou contratada esteja atuando sem o competente registro/inscrição, nada impede, o seu exercício regular fiscalizatório.

Por derradeiro, não merece prosperar a impugnação, visto que esta equipe considera ser abusiva e desnecessária a exigência para participação no certame na fase inicial, mas somente na contratação se condizente com a atividade do registro da classe.

Nestes Termos conhecemos a impugnação, para negar-lhe provimento, pelas razões expostas.

Publique-se.

Jaguaré – ES 23 de janeiro de 2025.

Selma Chagas de Sales Agrizzi
Pregoeira Portaria 003/2025
Câmara Municipal de Jaguaré – ES